



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.345-C, DE 1998** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 148/1997**

**Ofício (SF) nº 261/1998**

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO VALADARES) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição dos de nºs 4804/01, 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 4804/01, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7277/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**(\*) Atualizado em 25/11/2013 para inclusão de apensados**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Projetos apensados: 4804-B/01 (7277/02, 1156/03, 1784/03, 4347/04), 1119/07, 1729/07, 2344/07, 3632/08, 6249/09, 6352/09, 7121/10, 620/11, 1111/11, 1191/11, 1757/11, 2688/11, 3932/12, 4178/12 e 6065/13

O Congresso Nacional decreta:

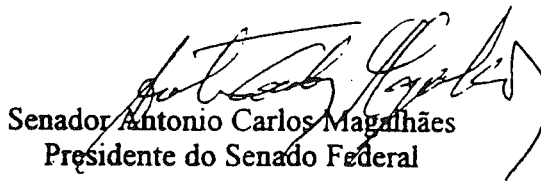
**Art. 1º** As empresas operadoras de cartões de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada.

**Parágrafo único.** O usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de março de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

#### SINOPSE

##### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00148 1997 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 05 08 1997  
SENADO : PLS 00148 1997

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE  
EMENTA INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS OPERADORAS DE  
CARTÕES DE CREDITO OFERECEREM UMA VERSÃO DE CARTÃO DE CREDITO  
COM FOTO DIGITALIZADA.

DESPACHO INICIAL  
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

##### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 25 03 PAG

##### ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 24 03 1998

##### TRAMITAÇÃO

05 08 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMRADAS E  
RUBRICADAS.  
05 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
05 08 1997 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER  
EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. PELO  
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
DSF 06 08 PAG 15677 E 15678.  
06 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
06 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

- ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
- 13 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE  
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 04 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADAS FOLHAS 03 E 04. PARECER DA COMISSÃO PELA  
APROVAÇÃO DA MATERIA.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1998.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
- ENCAMINHADO A SSCLS.
- 13 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 117 - CCJ.
- DSF 14 03 PAG 4127 A 4130.
- 13 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 002, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CCJ.  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO  
DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,  
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA  
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
- DSF 14 03 PAG 4168.
- 16 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 17 A 23 03 98.
- 24 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI AS FLS. 8, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO D  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.
- 24 03 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 261/98

**Ofício nº 261 (SF)**

**Senhor Primeiro-Secretário,**

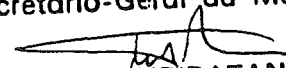
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada".

Senado Federal, em 26 de março de 1998



Senador Flaviano Melo  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 26/03/1998. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.345/98, oriundo do Senado Federal, institui, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem pelo menos uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada. O parágrafo único do mesmo dispositivo preconiza que o usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição original, Sen. Lúcio Alcântara, argumenta que só a existência de uma foto do usuário no seu cartão de crédito poderá impedir os efeitos da falsificação da tarja magnética, resguardando as partes envolvidas e reduzindo os prejuízos causados por estelionatários. Lembra, ainda, o Parlamentar que a tecnologia da foto digitalizada já é amplamente usada no exterior. De acordo com seu ponto-de-vista, a aceitação dos cartões de crédito por parte de comerciantes e prestadores de serviços será muito maior a partir do momento em que os cartões passarem a estampar a foto do titular.

A proposição em exame foi enviada à Câmara dos Deputados em 26/03/98, por meio do Ofício SF nº 261, assinado pelo Sen. Flaviano Melo, Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. O despacho do projeto em tela compreendeu sua distribuição, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. A proposição foi encaminhada a este primeiro Colégio em 17/04/98. Em 15/05/98, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram quaisquer emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/05/98.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo, e no Brasil em particular, é cada vez maior a parcela das transações comerciais cuja liquidação tem sido efetuada por intermédio dos cartões de crédito. Tal fenômeno é de fácil entendimento quando se consideram os atrativos proporcionados pelo chamado "dinheiro de plástico": para o portador, maior comodidade para o pagamento e melhor aceitação perante o estabelecimento credenciado, inclusive no exterior; para o comerciante, menores custos de proteção contra consumidores inidôneos e maior agilidade para a realização de negócios.

Na verdade, porém, todas estas vantagens resultam da credibilidade implícita em toda a cadeia de eventos associados ao uso de um cartão de crédito. O comerciante aceita esta modalidade de pagamento porque encara este instrumento como uma comprovação tácita da capacidade de crédito do portador. Este, por seu turno, concorda em utilizar o cartão porque acredita que seus dados pessoais – incluindo o número do cartão e/ou sua assinatura – não serão usados indevidamente pelo vendedor a quem confia o manuseio do seu cartão. Finalmente, as empresas administradoras sentem-se mais seguras em expandir seus negócios e aumentar a oferta de seus serviços na exata medida em que diminuem os episódios decorrentes de fraudes e uso inadequado dos cartões por elas emitidos. Não é por acaso, aliás, que os cartões de crédito tornaram-se o meio de troca por excelência no comércio eletrônico através da Internet - modalidade em que compradores e vendedores sequer se vêem -, o qual, se estima, chegará à cifra dos bilhões de dólares anuais em pouco tempo.

Ocorre, entretanto, que essa credibilidade vem sendo erodida, por conta da maligna inventividade dos que se dedicam a burlar os procedimentos de segurança associados às transações com cartões de crédito. Desta forma, há que se buscar mecanismos capazes de fazer frente às tentativas de solapar a confiabilidade daquelas transações, de modo a prestigiar esta fonte de expansão do comércio.

É este, precisamente, o espírito do projeto que ora é submetido à nossa apreciação. A disponibilidade de cartões de crédito com a foto digitalizada do usuário poderá contribuir em muito, na nossa opinião, para a diminuição das fraudes atualmente existentes e, em consequência, concorrerá para aumentar a aceitação dos cartões de crédito, com todos os efeitos benéficos para o comércio daí decorrentes. Desta forma, é uma medida que atende os interesses de todas as partes envolvidas, comerciantes, usuários e administradoras. A registrar, ainda, que a proposição não preconiza a obrigatoriedade de adoção desta modalidade de cartão, mas, tão-somente, a possibilidade de que o usuário decida-se pelo novo modelo, após tomar conhecimento dos custos associados à substituição de seu cartão de crédito.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.345, de 1998.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em

de

de 1998.

  
Deputado PEDRO VALADARES  
Relator

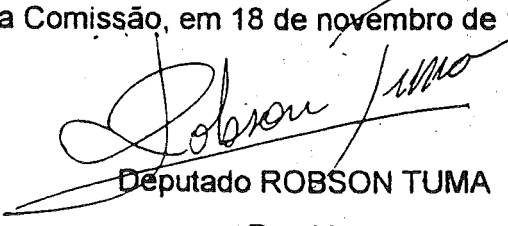
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.345/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Valadares,.

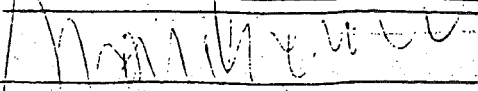
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Ailton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Haully, Luiz Mainardi e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 2px 10px;">05 / 99</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 2px 10px;">           PROJETO DE LEI Nº<br/>           4.345 / 98         </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">           CLASSIFICAÇÃO           <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 5px;"> <span><input type="checkbox"/> SUPRESSIVA</span> <span><input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA</span> <span><input type="checkbox"/> ADITIVA DE</span> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 5px;"> <span><input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA</span> <span><input type="checkbox"/> MODIFICATIVA</span> </div> </div> |
| COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| DEPUTADO Nelson Marchezan                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PARTIDO PSDB                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | UF RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PAGINA 1 / 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <div style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 10px;">TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</div> <p>"O Art. 1º do PL 4345, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o seu Parágrafo único para § 2º.</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>§ 1º. São excluídos da obrigatoriedade de que trata o <b>caput</b> deste artigo os cartões com limites inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.</p> <p>§ 2º .....</p> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;"> <b>JUSTIFICAÇÃO</b> </div> <p>A presente emenda justifica-se tendo em vista os altos custos de investimento de maquinário, a complexa logística de captura e o armazenamento de imagens para a confecção de cartões para esse segmento, que, em quantidade, é o mais expressivo.</p> <div style="text-align: center; margin-top: 50px;">  </div> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| DATA 10 / 03 / 99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PARLAMENTAR <div style="border-top: 1px solid black; margin-top: 10px;">  </div> ASSINATURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

## **I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, procedente do Senado Federal, que pretende obrigar as empresas administradoras de cartão de crédito a oferecerem a seus clientes uma versão do cartão que contenha a foto do titular, ficando a seu critério optar por um cartão com ou sem foto.

Na justificação da proposta, o eminente Senador Lúcio Alcântara destaca o crescimento constante do uso do cartão de crédito no Brasil e, conseqüentemente, das fraudes a ele ligadas. Argumenta que o uso da foto nos cartões é prática comum nos países desenvolvidos e de extrema utilidade no combate às fraudes praticadas por estelionatários, aumentando a segurança dos comerciantes, prestadores de serviço e das administradoras e portadores de cartão de crédito.

A proposição em pauta foi aprovada por unanimidade na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Neste Órgão Técnico a mesma recebeu uma emenda, cabe-nos apreciá-las, do ponto de vista da defesa do consumidor.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É pública e notória a crescente onda de fraudes praticadas com cartão de crédito, que vem infligindo significativos prejuízos a comerciantes, prestadores de serviço, administradoras e titulares de cartão de crédito, bem como minando a confiança em um instrumento que agiliza e potencializa a venda de produtos e serviços.

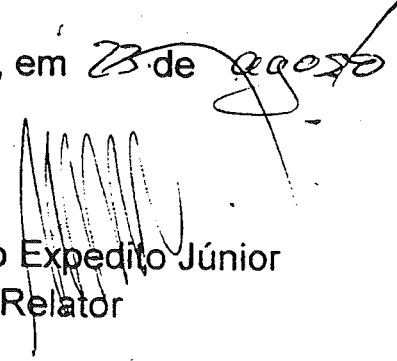
Estamos convictos de que a proposição tem um elevado mérito no que tange à defesa dos interesses do consumidor, pois a fotografia do titular impressa no cartão é uma forma positiva, imediata e segura de identificação, tornando segura a transação e desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, evitando morosidade no ato da venda. Pelos mesmos motivos, estamos certos de que a proposição é do mais alto interesse dos fornecedores e das administradoras de cartão de crédito.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Nelson Marchezan exclui da obrigatoriedade da foto o cartão cujo limite de crédito for inferior a 5 (cinco) salários mínimos. Para justificar, o Autor pondera que esse segmento contém a maior quantidade de cartões e que são elevados os custos associados à impressão da foto no cartão.

Na nossa maneira de ver, não devemos discriminar o consumidor com limite de crédito inferior a 5 (cinco) salários mínimos, pois o incremento da segurança é de seu interesse. Ademais, se ele julgar elevado o custo desse benefício, mantém o direito de ter o seu cartão sem foto, a custo mais baixo, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposta, o consumidor pode fazer sua opção entre o cartão com ou sem foto.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.345-A, de 1998, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado Expedito Júnior  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.345-A/98 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior. O Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo Pastor Valdeci Paiva, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Lúcio Alcântara, obriga as empresas operadoras de cartões de crédito a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão do cartão com foto digitalizada.

Acrescenta o parlamentar, no parágrafo único do art. 1º, que o usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

A presente matéria legislativa foi aprovada em sua Casa de Origem, o Senado Federal, já tendo sido acolhida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável do Relator, o Ilustre Deputado Pedro Valadares.

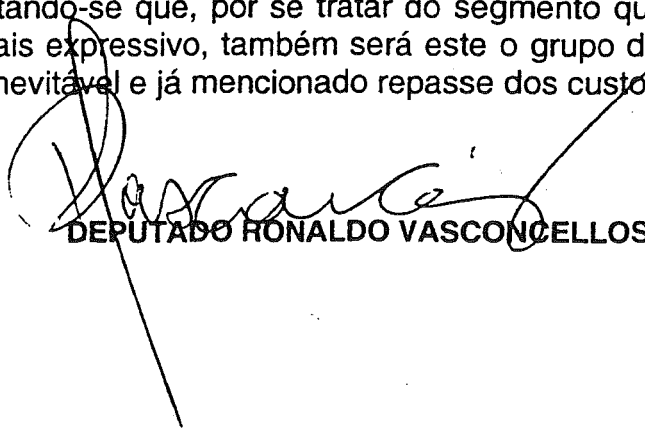
No âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4345/98 tem como Relator o eminente Deputado Expedito Junior, que ofereceu à matéria parecer favorável, com posicionamento contrário à emenda a ele apresentada.

## II - VOTO

Entendemos que a proposição, da forma como se encontra, produzirá, para as administradoras de cartão de crédito, um significativo aumento de custos a partir do investimento em maquinário e na complexa logística necessária à captura e ao armazenamento de imagens para a confecção dos cartões.

Registre-se, especialmente, que tornar-se-á inevitável, para as administradoras de cartão de crédito, o proporcional repasse, ao consumidor final, dos custos decorrentes e necessários ao cumprimento da presente proposição.

Pelo exposto, sugerimos que sejam excluídos da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, os cartões com limites inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, ressaltando-se que, por se tratar do segmento que, em quantidade de usuários, é o mais expressivo, também será este o grupo de consumidores mais atingido com o inevitável e já mencionado repasse dos custos.



DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º As empresas operadoras de cartão de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada ou com *chip* eletrônico que impeça a sua ilegal reprodução ou ainda qualquer outro mecanismo ou procedimento de segurança.

§ 1º São excluídos da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo os cartões com limites inferiores a cinco salários mínimos.

§ 2º O usuário fará a sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo abraçar novas alternativas tecnológicas de combate à fraudes em operações envolvendo cartões de crédito.

A foto, ao contrário do que se pensa, não garante a segurança do produto, uma vez que a digitalização de fotos de terceiros (fraudadores), inserindo-as nos cartões clonados, seria um processo relativamente simples. A foto também não é garantia de reconhecimento do usuário, porque ocorrem mudanças contínuas na aparência do ser humano (ex.: mulher que era morena de cabelos compridos, decide cortar e tingir os cabelos de loiro ou vice-versa; homem que usava barba e bigode e quer eliminar ambos, pessoa que usava óculos e dispensa esse uso ou vice-versa).

Deve-se considerar, ainda, o fato de que atualmente há cerca de 40 milhões de cartões de crédito em circulação no país. O cartão plástico é, geralmente, trocado a cada dois anos. Isto demandaria a necessidade do usuário ter que, periodicamente, encaminhar fotos para o emissor de cartão. As fotos necessitam ser digitalizadas, constituindo-se em etapa adicional ao processo operacional e exigindo um enorme controle de milhões de fotos, o que oneraria o custo do produto, para o consumidor.

Por outro lado, a clonagem do cartão não seria inibida, já que isso ocorre através da captura das informações gravadas na tarja. Ademais, não há garantia de que as fotos que os clientes enviam às administradoras sejam deles próprios.

Por fim, apesar de a adoção da medida excluir o Brasil dos padrões mundiais, que não impõem esse tipo de obrigação nem para as emissoras nem para aos usuários internacionais, sugerimos sejam incluídas novas alternativas, visando resguardar ainda mais a segurança dos clientes.

Sala da Comissão, 11 de março de 2003.

**DEPUTADO MUSSA DEMES**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas operadoras de cartão de crédito a emitirem cartão com foto digitalizada, cabendo ao usuário optar entre cartão com ou sem retrato, com base nas informações prestadas pela operadora a respeito das condições e custos associados ao uso de cada tipo de cartão.

Distribuído para exame pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu, na primeira, parecer favorável sem qualquer modificação, em 18 de novembro de 1998. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposição também recebeu parecer pela aprovação, em 4 de outubro de 2000, rejeitada a emenda aditiva que lhe fora apresentada. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o parecer elaborado pelo relator não chegou a ser apreciado. Neste ínterim, em novembro de 2002, a Presidência da Casa produziu novo despacho de distribuição, em atendimento a requerimento apresentado pelo Deputado Paes Landim, para incluir o exame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CFT foi apresentada uma emenda que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, com objetivo de incluir opções de mecanismos de segurança nos cartões, como pastilhas semicondutoras, também conhecidas como "chip".

## II - VOTO DO RELATOR

As empresas emissoras de cartões de crédito são sociedades mercantis, muito embora suas atividades apresentem similaridades com as de instituições financeiras. Elas concedem ao usuário ou titular do cartão acesso a uma linha de crédito, cujo valor é estabelecido com base nas análises de informações pessoais e financeiras prestadas pelo pretendente a aderir ao sistema, bem como de outras fornecidas por sistemas de informação de proteção ao crédito, por bancos, etc., de forma semelhante à análise de crédito que as instituições financeiras procedem quando um cliente busca financiamento. Porém, como são sociedades mercantis, as emissoras obtêm os recursos para financiar os titulares, na qualidade de procuradoras deles, junto a instituição financeira. Outra similaridade é a assunção da inadimplência dos usuários em relação às compras que efetuam na rede de comerciantes filiados, como fazem as instituições financeiras que atuam no segmento de crédito direto ao consumidor. Assumem, também, o risco de crédito em relação à instituição financeira contratada para financiar seus clientes.

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A aposição de uma holografia na face do cartão, durante os anos 80, foi uma das primeiras inovações devido à dificuldade para falsificá-la, na época. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para

gravações de dados de identificação, que são enviados a uma central de informações, foi outra medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Destaque-se que os dados ou informações são enviados de forma criptografada, segundo um algoritmo ou chave. Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para esta atividade, os quais grupam os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, por exemplo. Os cancelamentos do uso de cartões, devido a perda, roubo ou furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, no sistema de informações da empresa emissora, o que permite aos comerciantes, ao fazer a consulta para a autorização de venda, saber se o cartão está sendo usado criminosamente, e tomar as providências cabíveis. Outro instrumento mais recente é o "chip" de processador ou de memória embutido nos cartões, que possibilitou a adoção de nova geração de cartões conhecidos internacionalmente como "smart cards". Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança nas operações, mas, ainda assim, novos tipos de fraudes são criados por quadrilhas altamente especializadas, que fabricam cartões bancários com retrato, holografia e fita magnética gravada com dados roubados de outros cartões por meio de leitoras magnéticas. Para outros criminosos, os saques de numerário são muito mais convenientes que o uso do cartão para fazer compras. A convergência dos instrumentos de segurança nas compras tem levado alguns bandidos a usar os cartões múltiplos, emitidos por instituições financeiras, para efetuar saques das contas de depósitos das vítimas, na modalidade de crime conhecida por "seqüestro relâmpago".

O projeto de lei ora analisado busca aumentar a segurança do uso do cartão de crédito, mas a lei resultante seria eficaz apenas na forma tradicional de compras de bens e serviços, ou seja, naquelas em que o comprador apresenta o seu cartão. Mesmo neste caso, a eficácia do retrato nos cartões de crédito é relativa, conforme o Deputado Mussa Demes apontou na justificação de sua emenda: "A foto também não é garantia de reconhecimento do usuário, porque ocorrem mudanças contínuas na aparência do ser humano (mulher que era morena de cabelos compridos, decide cortar e tingir os cabelos de loiro ou vice-versa...)". Além disso, a lei coibiria somente a tentativa, por terceiro, de uso criminoso de cartão roubado, furtado ou extraviado. Como foi destacado antes a tendência atual é usar o cartão para saques de numerário, seja de forma violenta, por seqüestros relâmpagos, ou por clonagem do cartão, crimes que a lei pretendida não alcançaria. Há que se levar em conta que a presença do retrato não seria compulsória. A obrigação é, tão somente, de as emissoras oferecerem aos clientes a possibilidade de eles escolherem entre portar cartão de crédito com ou sem retrato.

Por outro lado, nas compras feitas pela "internet" ou por telefone, assim como na retirada de numerário em caixas eletrônicos, o retrato deixa de ter utilidade. O comércio pela "internet", conhecido como "e-comércio", cuja forma mais comum de pagamento é o cartão de crédito, deve continuar em crescimento no Brasil; em 2002, as pesquisas especializadas indicavam aproximadamente sete

milhões e quinhentos mil usuários ativos daquela rede, com projeção de atingir cerca de dez milhões e trezentos, já em 2003. As estimativas das vendas por este canal também apontam para considerável crescimento. Na verdade, é na invasão de contas de depósito e no comércio pela "internet" que o problema de fraudes por roubo eletrônico de dados das fitas magnéticas de cartões é mais importante. Por esta razão, as empresas emissoras e instituições financeiras investem elevadas somas em sistemas de segurança. Afinal, a confiança dos usuários na operação é o fundamento para a aceitação e crescimento de seus negócios.

O projeto em apreciação não faz distinção entre os tipos de cartão de crédito existentes: os bancários, os de viagens e lazer, os de afinidade e os de comerciantes. Os primeiros são os mais difundidos, pois fazem parte do pacote de serviços oferecidos aos correntistas de um banco. São, simultaneamente, cartão de crédito e de movimentação de numerário em conta de depósito. Os cartões de viagem e lazer são em tudo semelhantes aos bancários, exceto pelo fato de não permitirem acesso a contas correntes, pois não são emitidos por conglomerados financeiros. Os de afinidade, como os de companhias aéreas, por exemplo, também tem ampla base de usuários, pois oferecem um benefício especial pelo seu uso; no caso, programa diferenciado de pontuação para troca por passagens. Como são cartões de uso universal, aceitos em qualquer estabelecimento ligado à bandeira internacional que portam, o retrato cumpriria seu papel de dar mais segurança ao negócio, se a afixação de retratos fosse compulsória. Pelo lado de cartões de comerciantes, cujo uso é restrito a lojas ou a cadeia de lojas, o retrato tem pouca importância na segurança.

Todos estes emissores de cartão, do grande conglomerado financeiro ao comerciante com poucos pontos de venda, seriam obrigados a incorrer em custos de aquisição ou contratação de empresa especializada em confecção de cartão com fotografia por técnica digital, para, tão somente, oferecer a possibilidade de seu cliente escolher entre o tipo de cartão. Dificilmente estes custos deixariam de ser repassados ao cliente que preferisse o cartão com seu retrato, restringindo a possibilidade de aceitação.

Pelo exposto, entendemos que lei resultante da proposição em comento não teria efeito concreto na segurança dos cartões de crédito.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". A matéria tratada no PL nº 4.345, de 1998, assim como a emenda nº 1/03, apresentada nesta Comissão, não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é aumentar a segurança dos usuários de cartões de crédito.

Desse modo, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, e da Emenda nº 1/03 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do referido projeto de lei, bem como da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2003.

Deputado Colbert Martins  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.345-B/98 e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições, nos termos do parecer do relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende - Presidente, Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro - Vice-Presidentes, Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Manato, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu, Luciano Castro, Marcelo Castro e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente

# **PROJETO DE LEI**

## **N.º 4.804-B, DE 2001**

**(Do Sr. Edinho Bez)**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7277/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4345/1998

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 1ª complementação de voto
- 2ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito.

Art. 2º Para efeito desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à da aquisição, e ter acesso a financiamento ou crédito de instituição financeira.

Art. 3º Art. 3º A empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil, notadamente as relativas a análise e concessão de crédito, financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros, montantes alocados a crédito rotativo para clientes, financiamentos a prazo fixo, taxas de juros cobradas e tarifas associadas a financiamento ou serviço financeiro prestado a cliente.

Art. 4º Constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I - avaliar preliminarmente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais do pretendente a aderir ao sistema de cartão de crédito;

II - firmar com os pretendentes aprovados segundo os critérios próprios de avaliação contrato de adesão, obedecido o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no qual constarão as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

III - informar ao titular ou usuário de cartão:

a) as modalidades operacionais do sistemas, assim como suas alterações posteriores;

b) o valor do limite de gastos atribuído;

c) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio usada para conversão de gasto feito no exterior.

IV - firmar, com o estabelecimento comercial ou profissional liberal que julgar conveniente para o sistema de cartão de crédito, contrato de filiação com as condições gerais da prestação do serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do fornecedor filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas pelo sistema;

VI - informar ao fornecedor filiado os cartões cuja utilização estejam suspensas ou canceladas;

VII - pagar ao estabelecimento ou profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestrados, segundo os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca, a de emissor ou rede de compras ou serviços no exterior, a fita de assinatura do titular e a tarja ou dispositivo magnético de armazenamento de dados.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar gravação do nome do titular ou do usuário autorizado, do número atribuído pela empresa emissora e do prazo de validade.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados.

Art. 7º É vedado à empresa emissora:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento.

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação, pelo interessado, do extravio, furto ou roubo à empresa emissora.

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura.

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão.

Art 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Cartão de crédito, tal como hoje conhecemos, é resultado da evolução de práticas comerciais iniciadas ainda no século passado, como a identificação de bom cliente e bom pagador, passando pelo cartão de compra para pagamento posterior. Hoje, os sistemas de cartões de crédito têm, no Brasil, cerca de vinte e quatro milhões de usuários, que movimentaram cerca de quarenta e um bilhões e seiscentos milhões de reais no ano passado, num verdadeiro vácuo de normas. Nosso intuito, ao apresentar o presente projeto de lei, é estabelecer parâmetros disciplinadores para esta importante atividade econômica.

A atividade das administradoras de cartão de crédito contém aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns de instituições financeiras, entre os quais podemos citar a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, e o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. No nosso ponto de vista, as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional, e que se subordinem, quanto a alguns aspectos operacionais e relacionados com crédito, uma vez que, no meu entender o uso do Cartão de Crédito é uma forma de pagamento e que deverá ter o controle da Autoridade Monetária, e que não vem sendo fiscalizada.

Além de estabelecer a inclusão das administradoras no âmbito de fiscalização e subordinação do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, procuramos estabelecer dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operação e do uso do cartão, assim como a proibição de algumas práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular, além de vedar, também, a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tinha, anteriormente, firmado o contrato de adesão, entre outros. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os eventuais abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2001



Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS  
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,  
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O  
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

# **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

**Art. 48.** As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

**Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**Art. 50.** A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

**Parágrafo único.** O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## **Seção II**

### **Das Cláusulas Abusivas**

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

*\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

.....

.....

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 7.277, DE 2002**

**(Do Sr. Jonival Lucas Junior)**

Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito.

(APENSE-SE AO PL-4804/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. A constituição e atuação no País das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito passam a ser regidas em conformidade com os dispositivos desta Lei, da sua regulamentação e da legislação ordinária vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bandeiras, emissoras, administradoras e empresas de cartões de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição e comercialização de cartões de crédito ou de débito.

§ 2º Somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima, na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderá atuar

como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito.

Art. 2º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras, devidamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º. A publicação deverá ser feita no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, observado o que dispuser a respeito da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e sua regulamentação.

§ 2º. As demonstrações financeiras deverão observar ainda, no que couber, a formatação e regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras em geral.

§ 3º. Tanto as demonstrações financeiras quanto o parecer do auditor independente deverão estar disponíveis nos sites das empresas na Internet, para consulta pelo público em geral.

Art. 3º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei, em todas as ocasiões em que forem levantar financiamentos junto a instituições do mercado financeiro com vistas ao parcelamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus usuários, deverão consultar, formalmente, no mínimo 6 (seis) diferentes instituições financeiras, pertencentes a grupos econômicos distintos, informando expressamente no extrato dos usuários o nome, CGC, a data da consulta e o valor da taxa de juros mensal e anual bruta cobrada por cada uma dessas instituições.

§ 1º. Invariavelmente, o financiamento deverá ser contratado junto à instituição que cobrar a menor taxa de juros mensal e anual bruta.

§ 2º. A consulta de que trata o caput deverá ser realizada, no mínimo, bimensalmente.

§ 3º. Pelo menos 3 (três) diferentes instituições financeiras, que não participaram da consulta imediatamente anterior, deverão ser consideradas dentre as 6 (seis) instituições consultadas quando da nova consulta bimensal, e assim sucessivamente.

§ 4º. Ao associado deve ser garantido o direito de, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do vencimento da fatura do cartão de crédito ou débito, indicar outra instituição financeira, regularmente constituída, que esteja oferecendo financiamento com taxa de juros mensal e anual bruta menor do que a sugerida no seu extrato, cabendo à empresa de que trata o artigo 1º desta Lei levantar junto a esta o respectivo financiamento em nome e por conta do associado.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o valor da primeira parcela do financiamento devida pelo associado será recalculada e cobrada do associado com base na taxa de juros por ele indicada.

§ 6º. Na hipótese da impossibilidade justificada do financiamento ser realizado pela instituição indicada pelo associado, os valores das parcelas seguintes do financiamento serão recalculadas, com base na taxa de juros cobrada originalmente, acrescida da diferença eventualmente cobrada a menor na primeira parcela do financiamento.

§ 7º. A empresa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá encaminhar formalmente ao associado, no caso da hipótese prevista no parágrafo anterior, cópia do pedido de financiamento e da recusa pela instituição financeira.

Art. 4º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão manter sistema de divulgação ampla, permanente e atualizada das taxas de juros cobradas nos pagamentos das parcelas de financiamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus associados.

§ 1º. A divulgação deverá ser feita, com destaque, através dos sites das empresas na Internet, do seu material de publicidade, propaganda e marketing e dos extratos mensalmente encaminhados aos seus associados, informando o valor da taxa mensal e anual total, assim como o nome e CGC das instituições do mercado financeiro onde foram obtidos os financiamentos em nome e por conta dos seus associados.

§ 2º. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive no seu site na Internet, a relação de todas as instituições financeiras autorizadas e aptas a conceder os financiamentos previstos nesta Lei, indicando as taxas de juros mensal e anual bruta que praticam regularmente, atualizadas mês a mês.

Art. 5º. Às taxas de juros relativas ao financiamento do pagamento parcelado dos saldos devedores indicados no extrato do associado não poderá ser adicionada taxa ou cobrança adicional de qualquer valor, a qualquer título, exceto as relativas à multa e juros de mora, desde que previstas no contrato do cartão de crédito ou de débito, nos casos de atraso ou inadimplência e observados limites permitidos na legislação em vigor.

Art. 6º. As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o valor das taxas de admissão e as anuidades que cobram dos seus associados, inclusive relativamente aos associados adicionais.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive através do seu site na Internet, tabelas permanentemente atualizadas com os valores de que trata o caput deste artigo, ordenados em ordem crescente, do menor valor para o maior.

Art. 7º. O não cumprimento das presentes disposições sujeitará as empresas de que trata o artigo 1º desta Lei à suspensão temporária compulsória da emissão, distribuição e renovação dos contratos de cartões de crédito ou de débito, até que sanada integralmente a irregularidade.

§ 1º. Ao Banco Central do Brasil é atribuída competência para aplicar a suspensão de que trata este artigo, através da instauração de processo administrativo, garantido o pleno direito de defesa e observada a legislação e normas em vigor aplicáveis aos processos similares instaurados contra as instituições financeiras.

§ 2º. No caso de reincidência específica no não cumprimento de disposições desta Lei, o prazo da suspensão temporária será equivalente ao dobro do prazo anteriormente fixado.

Art. 7º. As empresas de que trata o artigo 1º que se encontrem em funcionamento terão prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições, em especial quanto à transformação em sociedades anônimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Dados publicados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS dão conta de que o setor formado pelas empresas de cartões de crédito e de débito teve um aumento de mais de 26% no número de cartões em circulação no nosso país, entre os anos de 2000 e 2001, chegando ao final deste último ano com um total de 35,3 bilhões de cartões na praça.

O número de transações realizadas com os cartões chegou a 105,4 bilhões no decorrer de 2001, girando aproximadamente R\$ 6,9 bilhões.

Notícias recentemente distribuídas por uma das empresas de cartões de crédito (Credicard) dão conta de que o “mercado de cartões deve faturar R\$ 5,6 bilhões em maio” de 2002, “brasileiros gastam R\$ 494 milhões com cartões de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

**DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES  
POR AÇÕES.**

**CAPÍTULO I  
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA**

**- Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**- Objetivo Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

**- Denominação**

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI**

## **N.º 1.156, DE 2003**

**(Do Sr. Rogério Silva)**

Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito.

**DESPACHO:**  
(APENSE-SE AO PL-7277/2002.)

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescentar mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto a instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas que administram cartões de crédito tomam recursos no mercado financeiro para o financiamento de parte do valor do limite de compra que atribuem a seus clientes, quando estes não pagam, ao final do mês, o valor total da fatura emitida. Agem como procuradoras de seus clientes para contratar o financiamento junto a instituição financeira.

Esta mecânica permite que elas acrescentem à taxa de juros contratada com a instituição financeira um prêmio elevadíssimo, o qual faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro entre todos a que uma pessoa física tem acesso.

O presente projeto de lei pretende terminar este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação da sua própria taxa. Assim, se a taxa contratada junto à instituição financeira para esta modalidade de financiamento for de, por exemplo, oito por cento ao mês, a taxa que será cobrada do titular do cartão não poderá ser superior a oito inteiros e oito décimos por cento.

Não se trata, portanto, de limitar pura e simplesmente a taxa de juros, mas estabelecer um teto para remuneração da administradora de cartão como procuradora do portador de cartão.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2003.

Deputado Rogério Silva

## **PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-4804/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define as empresas emissoras de cartão de crédito como instituições financeiras e estabelece obrigações perante os titulares de seus cartões.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é a pessoa jurídica que possibilite ao titular ou usuário de cartão por ela emitido adquirir bens ou serviços em estabelecimentos comerciais filiados ou conveniados, e ter acesso a financiamento das compras feitas ou a crédito de instituição financeira.

**Art. 3º** As empresas emissoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e por normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e ficam obrigadas a prestar informações ao Banco Central do Brasil a respeito de:

- I - análise e concessão de crédito;
- II - financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros;
- III - montantes alocados a crédito rotativo ou financiamentos a prazo fixo para os clientes;
- IV - taxas de juros e tarifas ou taxas cobradas em financiamento ou serviço prestado a cliente.
- V - outros aspectos das operações que aquela instituição julgar pertinentes.

**Art. 4º** São obrigações das empresas emissoras de cartão de crédito para com os titulares de cartões:

- I - fornecer cópia do contrato de adesão;
- II - fornecer manual de utilização do cartão, em linguagem clara, com explicações e exemplos das possibilidades de uso, dos custos associados e dos mecanismos e sistemas de segurança usados;
- III - informar na fatura mensal enviada ao titular:
  - a) os valores das compras e os nomes dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas;

- b) os valores discriminados de tarifas, taxas, multas, juros de financiamento associados a operações e a serviços prestados;
- c) os pagamentos efetuados pelo titular;
- d) o saldo financiado, a taxa de juros mensal cobrada no financiamento e a taxa de juros anual correspondente;
- e) a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior

Art. 5º É vedada à empresa caracterizada na forma do art. 2º:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento;

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação do extravio, furto ou roubo à empresa emissora;

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura;

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão;

Art. 6º As informações cadastrais e as operações realizadas por titulares de cartão serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As operações de cartões de crédito são semelhantes às de instituições financeiras, como por exemplo, a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, assim como o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. As grandes semelhanças de atividades com as de instituições bancárias impõem que as emissoras de cartões de crédito sejam

tipificadas como tal, para fins de regime jurídico e de fiscalização, subordinando-se à Lei nº 4.595/64, a outros dispositivos legais que regulam aspectos daquelas instituições, e, quanto a aspectos operacionais e relacionados com crédito, à Autoridade Monetária.

Estabelecemos no projeto de lei dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e do uso do cartão, por meio de fornecimento de um manual do usuário, assim como a proibição de práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

"Estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor".

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-4804/2001

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

**Artigo 1º** - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado.

**Artigo 2º**- Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

I- 1.000 UFIR's, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II- 1.500 UFIR's, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;

III- Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§1º - As multas previstas no "caput", serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§3º - O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

**Artigo 3º** - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os cartões de crédito e de débito são modalidades de pagamentos que mais crescem no Brasil.

Em virtude disso, tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito sem que façam o pedido. Muitos consumidores, porém, imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e empresas de administração de cartões de crédito e débito, enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados ou solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O artigo 39, parágrafo único da referida lei diz que "todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à AMOSTRA GRÁTIS". Em seu inciso III, o artigo 39 reza que "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

Dessa forma, por ser esta uma prática abusiva, desobriga o consumidor a pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou. Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram ou autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que os mesmos sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Assim, o presente projeto de lei visa explicitar, as punições passíveis pela via administrativa para este tipo de prática abusiva, praticada pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, que tem criado muita controvérsia, o que obriga o consumidor que se sente lesado a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam bastante tempo para serem julgadas.

Por todo o exposto e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, é que coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2004.

Deputado Carlos Nader  
PL/RJ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI incorporado pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XIII acrescido pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

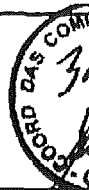
§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

EMENDA N.º

0112003

PROJETO DE LEI N.  
PL4804/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO ROGÉRIO SILVA PPPS/MT

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art 5º do projeto lei a seguinte redação:

Art 5º.... "O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar gravação do nome do titular ou do usuário autorizado, a fotografia, e do número atribuído pela empresa emissora e do prazo de validade

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, vem proteger os consumidores contra os eventuais abusos que tem sido cometidos contra eles pelas emissoras de cartão de crédito. Para assegurar maior segurança acrescentamos a obrigatoriedade da impressão da fotografia, dando maior segurança aos clientes.

06/8/03

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito. Ao PL foram apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que *"Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito"*;

- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do Deputado Rogério Silva), que *"Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito"*;

- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que *"Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências"*.

A proposição principal especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda, de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

- I - avaliar as informações gerais do pretendente;
- II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;
- III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;
- IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;
- V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;
- VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;
- VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;
- VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilizar o titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que *“as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”*.

Finalmente, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, propondo nova redação ao art. 5º para incluir a fotografia do usuário entre os itens obrigatórios que devem constar no cartão de crédito.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente "órfãs" de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 17. ....

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."*

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como *"administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito"*. Ainda determina que *"somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.*

O Projeto de Lei nº 1.156/03, do Deputado Rogério Silva é mais sucinto e determina somente que *"a empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescer mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto à instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido"*. Como justifica o autor, tal proposição pretende coibir *"este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação de sua própria taxa"*.

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcellos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca

uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

Também julgamos importante incluir no Substitutivo a vedação para que as empresas administradoras de cartão de crédito remetam o cartão para o consumidor que não tenha solicitado e assinado o contrato de adesão. Tal proibição está atualmente contida em Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor.

Ainda, em relação a Emenda nº 1/2003, não acreditamos que seja de grande valia a colocação de foto no cartão de crédito, pois isto não aumentará significativamente a segurança do usuário, tendo em vista a facilidade dos falsários em modificar tal registro. A utilização da senha é sim, ao nosso ver, o grande item de segurança para os usuários de cartões.

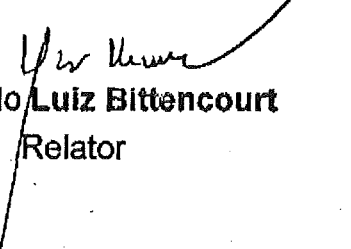
Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

De fato, a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa as próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio e

segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e da Emenda nº 1/2003 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.

  
Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001**  
(Apensados: PL nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

*Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas como "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como empresa administradora de cartão de crédito a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima que emita e administre cartão, fabricado em plástico ou material similar, que possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços,

mediante o pagamento à vista ou diferido para data posterior à da aquisição do bem ou serviço, podendo ainda facultar o acesso a financiamento ou crédito fornecido por instituição financeira.

Art. 3º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras a empresa administradora e emissora de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”*

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - prestar, mensalmente, informações ao Banco Central do Brasil, notadamente aquelas relativas a:

a) conceder crédito e financiamento contratados junto a instituição financeira, com os respectivos montantes e taxas de juros;

b) disponibilizar financiamentos a seus clientes nas modalidades de crédito rotativo ou prazo fixo, sempre divulgando as respectivas taxas de juros a serem cobradas e tarifas correlatas;

II - avaliar criteriosamente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais de seu cliente, antes de conceder-lhe o cartão de crédito;

III - firmar, com seu cliente, contrato de adesão obedecendo o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando especialmente as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

IV - informar a seu cliente:

a) no ato da concessão do cartão de crédito e no momento em que haja qualquer alteração, o valor total de seu limite disponível para despesas com a utilização do cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, bem como: os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações financeiras ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesa realizada no exterior;

V - firmar contrato de filiação com o estabelecimento comercial ou com profissional liberal que julgar conveniente para seu sistema de cartão de crédito, estabelecendo previamente as condições gerais de prestação do serviço, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

VI - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou do profissional liberal filiado todos os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VII - informar, mensalmente ou com a menor periodicidade possível, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado a relação de cartões cuja utilização esteja suspensa ou cancelada;

VIII - pagar, no prazo e nas condições contratados, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados por estes.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I - a gravação do nome do titular ou do usuário autorizado;

II - o número atribuído pela empresa emissora;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados, na forma de contrato firmado junto à administradora de cartão de crédito.

Art. 7º É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II – remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

  
Deputado **LUIZ BITTENCOURT**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 4.804, de 2001**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.804, de 2001 e ao substitutivo oferecido pelo relator:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas "*administradora de cartão de crédito*".

**Art. 2º.** Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartão de crédito a empresa que administra cartões próprios e/ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e/ou serviços, pelo preço a vista, sendo o pagamento diferido para data posterior a da aquisição. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

**Art. 3º.** A administradora de cartão de crédito fica equiparada a instituição financeira, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

**Art. 4º.** Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão.

II – obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão , às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando, os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e/ou serviços com o cartão.

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao titular do cartão, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado, e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior.

IV – Garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito. O credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte.

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

**Art. 5º.** O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I – a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartão;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

**Art. 6º.** É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

**Art. 7º.** O pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado :

I – impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo , com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

**Art.8º.** As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar ainda mais os importantes avanços obtidos pelo nobre relator, Deputado Luiz Bittencourt (PMDB-GO) em seu parecer. No art. 2º, por exemplo, sugerimos eliminar a exigência de ser sociedade anônima, porque limita a participação de empresas públicas como emissores de cartão de crédito. A administradora de cartão de crédito pode emitir e administrar seus próprios cartões, mas pode, também prestar serviços de administração de cartões para terceiros, hipótese em que não será uma emissora do cartão.

É importante ressaltar que o cartão pode ser virtual (ECard), de forma que não será "fabricado em plástico ou material similar", sendo apenas um acesso numérico para realizar as transações virtuais ( Internet ), modalidade que não foi considerada.

Em relação ao art. 3º, as alterações sugeridas são necessárias em razão da Constituição ter conferido à Lei nº 4595/64 o *status* de Lei Complementar. Para alterá-la seria necessário atender o quorum constitucional. A redação sugerida esclarece melhor a competência do Banco Central para regulamentar as atividades de cartão de crédito.

O inciso I do Art. 4º deve ser suprimido pois, sendo o cartão um meio de pagamento eletrônico e estando a atividade submetida à Lei nº 4595/64, na forma do Art. 3º da emenda, toda a regulamentação será automaticamente emanada pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

Os incisos II, III e IV do Art. 4º devem ser revistos para dar melhor esclarecimentos ao consumidor. A unificação da linguagem é importante para referir-se a titular de cartão (quando corresponder ao responsável pela contratação com o sistema de cartão de crédito) e portador (quando quiser também referir-se aos cartões adicionais que o titular solicitou, sob sua exclusiva responsabilidade).

As alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 4º foram alterados para melhor esclarecimento ao consumidor. No que tange ao inciso IV do mesmo artigo, é importante a administradora garantir, aos portadores, que a rede de estabelecimentos está capacitada para os atenderem adequadamente. A forma de contratação e responsabilidades contratuais já são regidas pelo novo Código Civil.

O inciso VI merece ser suprimido, uma vez que faz-se presente no item anterior, tornando-se redundante. Ressalte-se nesse ponto, ainda, que todas as transações com cartões de crédito são autorizadas eletronicamente, já há vários anos, dispensando-se, pois, a emissão de Boletim impresso.

As regras previstas no inciso V, também do Art. 4º já encontram-se previstas no Código Civil e no contrato celebrado com o estabelecimento, sendo pois dispensável a sua previsão em Lei, sendo, portanto, desnecessárias.

O Art. 5º foi alterado para dar maior clareza ao consumidor e uniformizar os termos da Lei.

O Art. 6º deve ser suprimido, uma vez que as regras legais definindo a capacidade de quem pode contratar já estão previstas no novo Código Civil. A administradora de cartões decidirá para qual público vai direcionar seu serviços. É importante salientar que as empresas públicas também podem ser titulares de cartão de crédito e a capacidade para contratar e praticar os atos sociais deve estar prevista nos Estatutos e Contratos Sociais das empresas titulares de cartão de crédito.

Também sugerimos a supressão do inciso II do Art. sétimo porque já existe previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 39) para a remessa de produtos ou serviços não solicitados pelo consumidor.

Considerando que o cartão de crédito é um meio eletrônico de pagamento, deve ser inserido o artigo para garantir os direitos do consumidor de pagar com cartão nas mesmas condições que pagaria com dinheiro ou cheque.

Em relação ao Art. 8º, cabe observar que os dados de consumo também podem ser informados quando requeridos por ordem judicial ou por solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante dessas considerações e sugestões esperamos contribuir para abrilhantar ainda mais o parecer do nobre relator.

  
**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

14/06/2004

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

### II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, e passamos a adotar o texto do Substitutivo oferecido na Emenda como Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

### II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Durante a discussão do parecer anteriormente apresentando, concordamos com as ponderações dos ilustres Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno que apresentaram sugestões muito pertinentes.

O Deputado Luiz Antônio Fleury sugeriu que se regulasse nas mesmas condições as empresas de cartão de crédito e de débito, fazendo menção expressa a essas últimas no corpo do substitutivo.

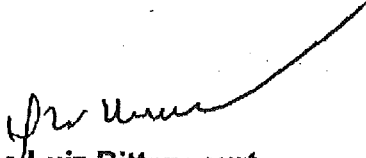
O Deputado Celso Russomanno, por sua vez, sugeriu a alteração na redação do art. 4º, inciso II, do substitutivo apresentado, substituindo-se a expressão *"no capítulo VI da..."* por *"na"*.

Assim, considerando que as sugestões aperfeiçoam o substitutivo, acolhemos ambas e alteramos o mesmo nos dispositivos pertinentes. Ademais, aproveitamos a oportunidade para fazer alguns outros ajustes na forma do Substitutivo, sem alterar o mérito, em razão de melhor técnica legislativa. Em dispositivos onde se lia "cartão de crédito", tivemos que adicionar também a expressão "e de débito" para proporcionar coerência ao texto diante do acatamento das sugestões acima mencionadas.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, corrigimos o art. 8º do Substitutivo que fazia referência ao art. 38 da lei nº 4.595/64, ao tratar da preservação do sigilo das informações do titular do cartão. Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que deu novo tratamento à questão do sigilo de informações mantidas pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, a qual passamos a adotar como texto do Substitutivo oferecido por este Relator, incluindo as duas modificações verbalmente apresentadas pelos Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno, conforme novo texto do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

  
Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

2005\_15039 Luiz Bittencourt\_191

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001**

(Apos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,  
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

*Dispõe sobre a atividade de empresa  
administradora de cartão de crédito ou de  
débito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

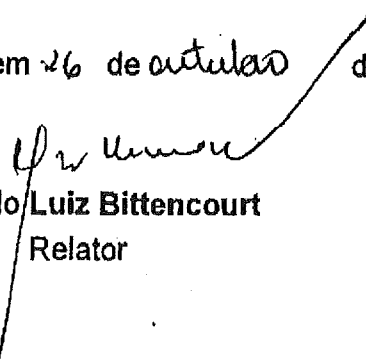
I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

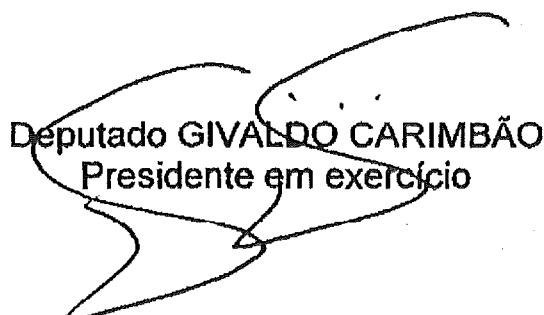
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.804/2001, o PL nº 1.156/2003, o PL nº 1.784/2003, o PL nº 4.347/2004, apensados, e a Emenda ao Substitutivo, na forma do Substitutivo, e rejeitou o PL 7.277/2002, apensado e a Emenda 1/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente em exercício

### PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apensos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,  
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

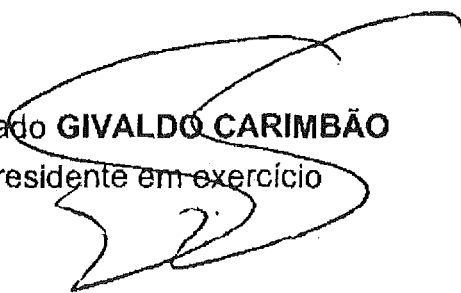
II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente em exercício



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Edinho Bez, regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito. Determina, assim, em seu art. 3º, que essas empresas sejam reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e subordinadas às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O projeto contém ainda dispositivos que visam a ampliar a transparência e o volume de informação relativas às operações e ao uso do cartão, bem como proibir algumas práticas adotadas pelas empresas.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que “as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional (...)”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, os Projetos de Lei de nºs 1.156 e 1.784, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a este Colegiado, que ora o examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão rejeitou o PL nº 7.277, de 2001, e a Emenda nº 01, de 2003, e aprovou os PL nºs 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Lúcio Vale apresentou, no dia 29 de maio de 2008, seu parecer pela aprovação dos PL nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04, bem como do substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu, e pela rejeição dos PL nºs 7.277/02, 1.156/03 e da Emenda nº 01/03, na forma do substitutivo de sua autoria.

O substitutivo oferecido pelo relator nesta douta Comissão, diferentemente da proposição aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não equipara as administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras – ação possível apenas por meio de lei complementar -, mas sujeita-as ao mesmo tratamento regulatório e de fiscalização dispensado às emissoras.

Em reunião do dia 1º de abril passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a questão central tratada pelos projetos sob análise, bem como pelos substitutivos oferecidos na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta egrégia Comissão, refere-se à equiparação das empresas de cartão de crédito a instituições financeiras, de forma a que passem a ser disciplinadas e fiscalizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Com o intuito de subsidiar nossa análise, citamos relatório, de julho de 2006, do Banco Central, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, intitulado a “Indústria de Cartões de Pagamento”, que destaca os seguintes participantes, do lado da oferta, no mercado de cartões de crédito:

**“Emissor** – instituição financeira responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios;

**Credenciador** – entidade (podendo ser banco ou empresa controlado por banco) responsável pela administração do contrato com o estabelecimento, para atuação junto ao esquema de cartão de pagamento;

**Proprietário do esquema** – empresa que detém a marca e define as regras e o funcionamento do negócio, comumente conhecida como “bandeira”. “

Verifica-se que, sendo as emissoras instituições financeiras e, portanto, disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, restaria regular o funcionamento das empresas denominadas credenciadoras ou administradoras de cartões. Tais empresas não são,

necessariamente, instituições financeiras e, nesse sentido, podem estar sujeitas ou não aos atos normativos do Banco Central.

Ao equiparar, por meio de lei ordinária, as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, o substitutivo do Projeto de Lei sob análise cria arcabouços normativos diferentes para empresas que atuam no mesmo mercado. Dessa forma, as empresas emissoras de cartão estariam sujeitas à regulamentação por meio de atos infra-legais, enquanto as administradoras estariam submetidas a uma lei federal.

Tendo em vista a maior dificuldade e complexidade para a modificação de uma lei, alterações no mercado de cartões de pagamento dificilmente seriam acompanhadas de forma tempestiva pelas empresas administradoras de cartão de crédito, ao passo que as emissoras, nessas situações, estariam em clara vantagem, causando possíveis prejuízos ao ambiente concorrencial e distorções no mercado.

Outros aspectos dos projetos em tela, relativos às obrigações dos consumidores e das empresas de cartão de crédito, também merecem nossa análise. Convém destacar que, as relações consumeristas decorrentes do funcionamento do mercado de cartões de pagamento já estão sujeitas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC -, integrado pela SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, e devem observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os dispositivos dos projetos em tela que tratam dessas relações, estabelecendo obrigações e direitos entre as partes, deveriam, a nosso ver, resultar em alterações no CDC.

Outrossim, há que se considerar que alguns dispositivos das iniciativas em exame regulam matérias já contempladas no referido Código e outros, em nosso entendimento, não são apropriados, como é o caso da proibição de estipulação de preços ou condições diferenciados dos preços à vista, quando o pagamento for efetuado por meio de cartões de crédito. A nosso ver, tal diferenciação de preços reduz os subsídios cruzados dos consumidores que não utilizam cartão – em geral, de menor renda – para aqueles que utilizam e deveria, por esse motivo, ser autorizada.

Por fim, julgamos que deve restar clara a missão do Banco Central enquanto garantidor da estabilidade da moeda e executor da política monetária. Assim, sua atuação deve, de fato, ser exercida junto ao sistema financeiro – bancos, inclusive aqueles emissores de cartões de crédito - reduzindo os riscos - especificamente no caso em questão, o risco de crédito.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos Projetos de Lei nºs 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, apensados.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

**Deputado MIGUEL CORRÊA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.804/2001; a Emenda 1/2003 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 2 da Comissão de Defesa do Consumidor; a Emenda ao Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o PL 7277/2002, o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, e o PL 1156/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Lúcio Vale passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

Chega a esta Comissão matéria que tem por objetivo principal regular as atividades das empresas emissoras e administradoras de cartão de crédito, medida que contribui para a consolidação desse segmento no país e que conta com nosso irrestrito apoio.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ilustre Deputado Lúcio Vale por seu parecer, que conclui com a proposição de texto substitutivo, que corrige distorções e assegura aos consumidores e demais agentes envolvidos no mercado, como os comerciantes, regras claras de conduta, seus direitos e obrigações.

Assim, temos uma oportunidade ímpar de ajustar algumas condutas que tem sido questionadas pelos comerciantes em relação a abusividade de cláusulas impostas nos contratos com as administradores.

A primeira delas diz respeito à elevada taxa cobrada dos estabelecimentos, o que tem provocado resistência por parte dos comerciantes para a aceitação de pagamentos com cartão de crédito em prejuízo do próprio segmento e da sociedade, não podemos esquecer também, do prazo de pagamento aos estabelecimentos muito superior ao praticado em outros países do mundo.

Entendemos mais apropriada a estipulação de uma taxa máxima e um prazo menor, que atenderia tanto às administradoras quanto aos comerciantes, potencializando ainda mais o uso do cartão de crédito como instrumento de pagamento.

Outra proposta que, gostaríamos fosse analisada pelos nobres pares e pelo ilustre relator, diz respeito ao art. 6º do substitutivo.

Não é justo que, atualmente, alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais, também os prazos de pagamentos aos estabelecimentos são sempre superiores a 30 (trinta) dias.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com pagamento à vista.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõem de cartão de crédito com preços menores. E o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço à vista.

É evidente que aquele que compra à vista, quando não é beneficiado com desconto, arca com o pagamento dos juros embutidos na operação financeira.

Enquanto os bancos fazem acordo com as grandes redes, como Casas Bahia, por exemplo, e lhes cobram taxas de 1,5% ao mês de juros, essas mesmas redes cobram dos consumidores cerca de 3,5% ao mês, fazendo com que ganhem ainda mais quando vendem a prazo, tomando sem atratividade as vendas à vista. Assim, o bom poupador que prefere pagar à vista tem encontrado cada vez mais dificuldade em obter descontos.

O raciocínio é o mesmo para compras com cartão de crédito. O consumidor que paga em dinheiro, por exemplo, deveria ser beneficiado.

Assim, o art. 6º também poderia ser reescrito de modo a corrigir tais imperfeições.

Diante disso, apresentamos duas sugestões ao relator e aos nobres pares para que sejam debatidas nesta Comissão:

## **SUGESTÃO AO RELATOR N.º 1**

Acrescente-se, ao art. 5º do substitutivo do relator, o seguinte inciso V:

“Art. 5º É vedado à administradora de cartão de crédito ou de débito:

V — cobrar do estabelecimento credenciado comissão ou outro encargo superior a 2% sobre o valor das vendas realizadas e pagá-lo num prazo maior que 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

## **SUGESTÃO AO RELATOR N.º 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo:

“Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à prazo.

§ 1º Ficam facultados aos estabelecimentos credenciados praticar preços diferenciados para pagamento à vista e a prazo.

§ 2º Ficam as administradoras de cartão de crédito ou de débito sujeitas ao disposto na Lei n.º 8.078, de 1990.”

Sala da Comissão,            de março de 2008

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal — DEMOCRATAS/SP

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÚCIO VALE**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.804-A, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, busca regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito.

A proposição determina que essas empresas passem a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Adicionalmente, a proposição estipula obrigações e vedações aplicáveis às empresas emissoras de cartões de crédito.

Foram apensados à proposição:

- PL 7.277, de 2002, de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior, que regulamenta a atuação das bandeiras, das

emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito, determinando que apenas sociedades anônimas poderão exercer a atividade e que suas demonstrações deverão obedecer às regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras, e estabelecendo ainda regras para a determinação das taxas de financiamento aos usuários dos cartões;

- PL 1.156, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito;
- PL 1.784, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, definindo que passarão a ser instituições financeiras, e estabelecendo obrigações para com os titulares de seus cartões;
- PL 4.347, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

Na justificação do PL nº 4.804, de 2001, o autor ressalta que a atividade das administradoras de cartão de crédito contém aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns das instituições financeiras, dentre os quais a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, e o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço, equivalente ao desconto de títulos.

Desta forma, propõe que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam elas de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o Deputado Rogério Silva apresentou a Emenda 1/2003, propondo estipular que no cartão de crédito deva constar, além do número e prazo de validade, o nome e a fotografia do titular ou do usuário autorizado.

Na sucessora Comissão de Defesa do Consumidor as proposições foram relatadas pelo Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou-lhes substitutivo. No prazo regimental, foi apresentada uma nova emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, cujas disposições foram, cumulativamente às ponderações apresentadas verbalmente pelos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho e Celso Russomano, incorporadas por meio da complementação de voto elaborada pelo relator.

Em 26 de outubro de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o PL nº 7.277/01 e a Emenda 1/2003 e aprovou os Projetos de Lei nºs 4.804/2001, 1.156/03, 1784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

O substitutivo aprovado na Comissão equipara as administradoras de cartões de crédito e de débito a instituições financeiras e lhes estipula obrigações relativas aos critérios de concessão de crédito, à adesão do interessado em adquirir um cartão, às informações que devem ser prestadas aos titulares dos cartões, à garantia de acesso a uma rede de estabelecimentos previamente credenciada, dentre outras.

Adicionalmente, veda à administradora responsabilizar o titular pelo uso fraudulento do cartão após a comunicação à administradora de extravio, furto ou roubo, bem como a remessa de cartão a pessoa que não tenha, anteriormente, efetuado sua solicitação.

Por fim, proíbe aos estabelecimentos comerciais a imposição de preços ou condições diferenciados dos preços à vista quando o pagamento ocorrer através de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens se o pagamento for efetuado com dinheiro ou cheque.

Além da referida Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e Tributação, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O presente projeto, de autoria do Deputado Edinho Bez, bem como os demais apensados, tratam do importante tema da atividade das empresas emissoras de cartão de crédito e de débito.

De fato, de acordo com dados fornecidos pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, o Brasil seria o 3º maior emissor mundial de cartões<sup>1</sup>. No mês de março de 2007, havia nada menos que 389 milhões de cartões emitidos no País, sendo 191 milhões na modalidade débito, 83 milhões na modalidade crédito de uso geral e 116 milhões na modalidade crédito de uso restrito<sup>2</sup>, que são cartões que, normalmente, podem ser utilizados em uma única empresa, muito embora também permitam o acesso do titular a uma linha de crédito.

Em termos de valor, os pagamentos efetuados por meio de cartões totalizaram R\$ 246 bilhões em 2006, sendo R\$ 151 bilhões resultantes de transações com cartões de crédito de uso geral, R\$ 69 bilhões oriundos de cartões de débito e R\$ 26 bilhões devidos a cartões de crédito de uso restrito.

Todavia, apesar de sua relevância, a emissão de cartões de crédito não vem sendo regulada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, devido ao entendimento de que se trata de atividade que pode ser efetuada por instituição não financeira, uma vez que as administradoras de cartões não concedem crédito diretamente ao titular do cartão, mas o obtêm em nome deste junto a uma instituição financeira.

Por outro lado, quando essas empresas não financeiras emitem um cartão de crédito, o titular do cartão terá à sua disposição um limite de crédito pré-aprovado. Desta forma, as emissões de cartões de crédito, que podem ser tanto maiores quanto mais agressivas forem as estratégias das administradoras de cartões na colocação de seu produto, trazem impactos ao mercado de crédito, cujo acompanhamento é função tradicional dos bancos centrais, os quais geralmente também têm como incumbência a promoção da segurança e da eficiência dos meios de pagamento, regulando a atividade sempre que necessário.

No caso brasileiro, a Lei 4.595, de 1964, estipula em seu art. 3º que “a política do Conselho Monetário Nacional (CMN) objetivará **coordenar a política creditícia** (inc. VII) e **propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos**

<sup>1</sup> Dados referentes ao ano de 2004, levando em consideração apenas as modalidades de crédito e de débito emitidas pelas bandeiras Visa e Mastercard, conforme informação disponibilizada em <<<http://www.abecs.org.br/admin/imagens/Comparação%20Mundial%201.pdf>>>. Acesso em mar/06.

<sup>2</sup> Dados disponibilizados no sítio da “Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços” na internet, no endereço <<[http://www.abecs.org.br/mercado\\_cartoes.asp](http://www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp)>>. Acesso em mai/07.

**financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (inc. V)”.**

O art. 4º, inciso VI, desse diploma legal é ainda mais enfático, ao determinar que “**competete ao CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas**”, inclusive podendo, conforme o inciso IX, limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Com relação ao Banco Central do Brasil, a Lei 4.595/64 determina, por meio de seu art. 11, inciso VII, que é de sua competência “**exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem**”.

Assim, entendemos que a emissão de um cartão de crédito é um serviço financeiro, que a atuação mais ou menos agressiva das administradoras de cartões interfere indiretamente nos mercados de crédito e que os cartões emitidos trazem reflexos à eficiência dos sistemas de pagamento e mobilização de recursos.

Consideramos, portanto, que as atuações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil podem se estender a essas empresas, ainda que não sejam instituições financeiras. Assim, a forma dessa atuação poderá ser detalhada no presente projeto de lei ordinária, não sendo necessário equiparar as emissoras de cartão a instituição financeira, para o que seria necessário, conforme nosso entendimento, a elaboração de uma lei complementar. Todavia, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania poderá melhor se pronunciar a respeito.

Ademais, consideramos ser de grande importância que as administradoras de cartões informem ao Banco Central as taxas de juros cobradas dos titulares, bem como anuidades e tarifas incidentes inclusive sobre as emissões de faturas.

A partir dessa informação, entendemos que o Banco Central deverá divulgar as informações de cada administradora de cartões em seu sítio na *internet*, de maneira a facilitar para o usuário a escolha da administradora, o que poderá contribuir para a redução dos custos de transação e, eventualmente, dos juros cobrados. Além disso, caso exista divergência entre as taxas de juros e tarifas

utilizadas nas faturas e aquelas informadas ao Banco Central e por ele divulgadas, deverão prevalecer as que forem mais favoráveis ao titular do cartão.

Outro aspecto a ser considerado refere-se à questão do uso fraudulento de cartões. Consideramos que o titular de cartão de crédito não deverá ser responsabilizado pelo uso fraudulento por parte de terceiros, independente de comunicação à administradora, mesmo porque esse uso pode ocorrer no âmbito da *internet*, sem que ocorra fisicamente perda, extravio, furto ou roubo do cartão. Além do que, dependendo da localidade em que estiver o titular, essa comunicação poderia ocorrer quando o cartão já tivesse sido utilizado pelos criminosos.

Quanto às praticas das administradoras, consideramos ser importante vedar a possibilidade de incluir na fatura a compra de qualquer produto ou serviço que não tenha sido solicitado, proibir a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento da parcela da fatura passível de financiamento e impedir explicitamente a “venda casada” de cartões de crédito e de débito ou a venda de cartões multifuncionais com funções não desejadas pelo titular que não estejam inativas ou cuja ativação possa ocorrer de forma involuntária.

Ademais, cremos importante proibir também a estipulação, pelos estabelecimento comerciais, de preços ou condições diferenciados dos preços à vista caso o pagamento seja efetuado por meio de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens que sejam exclusivas para formas de pagamento que utilizem dinheiro ou cheque.

Adicionalmente, não consideramos ser adequado estipular limites de taxas de juros ou de serviços ou estabelecer procedimentos rígidos de pesquisas de taxas de juros pelas administradoras – prática que essas empresas já devem efetuar, em virtude de concorrência no setor. Entendemos, por outro lado, que é necessário estimular essa concorrência, através da divulgação desses custos na página do Banco Central do Brasil na *internet*, como já mencionado.

Entendemos, por fim, à vista do que expressamos acima, que deveríamos tratar aqui apenas dos cartões de crédito, uma vez que uma lei que trate da emissão de cartões de débito vinculados a uma conta corrente bancária poderá ser considerada regulamentação do Sistema Financeiro, para o qual seria necessária lei complementar.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.277/02 e 1.156/03 e da Emenda nº 1/03, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04 e do substitutivo aprovado na Comissão de**

**Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado LÚCIO VALE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804-A, DE 2001**

Estabelece normas gerais para a atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais a respeito da atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas administradoras de cartões de crédito, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas não financeiras que emitem cartões de crédito.

§ 1º. O cartão de crédito mencionado no *caput* deste artigo é o instrumento de pagamento que, observado o limite fixado pela administradora do cartão, permite ao portador do cartão a aquisição de bens ou serviços em um ou mais estabelecimentos previamente credenciados, mediante o compromisso do titular de efetuar o pagamento à administradora do cartão em data posterior e previamente acordada entre a administradora e o titular de cartão.

§ 2º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá representar os titulares dos cartões perante instituições financeiras para obtenção de financiamento, cujos encargos serão deles cobrados.

§ 3º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá disponibilizar serviço de saque emergencial ao titular do cartão de crédito, sendo que o valor do saque e dos respectivos encargos devidos a partir de sua efetivação serão exigíveis no vencimento da fatura.

§ 4º. O valor dos encargos incidentes sobre o saque emergencial de que trata o § 3º, deste artigo, bem como a respectiva tarifa, serão informados ao portador do cartão no momento da solicitação do saque, cabendo a

este manifestar sua inequívoca concordância com o prosseguimento e conclusão da operação.

Art. 3º. Constituem obrigações da administradora de cartões de crédito:

I – antes da concessão, avaliar criteriosamente os dados cadastrais dos interessados em obter a titularidade de um cartão de crédito;

II - obter a adesão da pessoa interessada em adquirir um cartão de crédito às regras contratuais da administradora, que obedecerão inclusive às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III – informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que houver qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) Mensalmente e de forma discriminada os valores das operações realizadas com o cartão de sua titularidade e respectivos cartões adicionais, os lançamentos de eventuais taxas, multas, encargos financeiros relacionados a financiamentos e/ou serviços prestados, encargos moratórios e taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas em moedas estrangeiras;

IV - garantir ao portador de cartão de crédito o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão;

V - providenciar o pagamento, no prazo e nas condições contratadas, aos estabelecimentos credenciados, dos valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços regularmente prestados; e

VI - atender as requisições de informações e demais determinações emanadas do Banco Central do Brasil.

§ 1º. A rede de estabelecimentos de que trata o inciso IV poderá ser credenciada por uma empresa constituída para essa finalidade ou por uma administradora de cartões, sendo que o contrato de credenciamento deverá

estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades da empresa credenciadora e dos estabelecimentos credenciados.

§ 2º. O Banco Central do Brasil divulgará gratuitamente ao público, em seu endereço eletrônico na *internet*, as taxas de juros, as anuidades e as demais tarifas cobradas por administradora de cartões de crédito.

§ 3º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o Banco Central do Brasil estipulará os procedimentos para o envio das informações por ele requeridas às administradoras de cartões de crédito, bem como a forma de apresentação das taxas de juros incidentes sobre as operações de crédito e as metodologias de apuração das taxas de câmbio para as operações que envolvam moedas estrangeiras.

§ 4º. Havendo divergência entre as tarifas, taxas ou metodologias informadas pela administradora ao Banco Central do Brasil e aquelas utilizadas no cálculo das faturas dos cartões de crédito, prevalecerão as tarifas, taxas ou metodologias mais favoráveis ao titular do cartão.

Art. 4º. Os cartões de crédito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar, no mínimo:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - mecanismos de segurança, independentemente de determinação do Banco Central do Brasil; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. É vedado à administradora de cartões de crédito:

I - responsabilizar o titular do cartão de crédito pelo uso fraudulento por terceiros, independente de comunicação à administradora da perda, furto, roubo, clonagem ou extravio do cartão de sua titularidade e/ou dos adicionais.

II - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela da fatura do cartão de crédito passível de financiamento, se o valor mínimo estipulado na fatura tiver sido pago no vencimento.

III - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, autorizado ou solicitado a sua emissão.

IV - incluir nas faturas dos cartões de crédito valores referentes à compra de qualquer produto ou serviço, inclusive de seguro relativo à utilização do respectivo cartão, que não tenha sido efetuada, solicitada ou autorizada, por manifestação inequívoca da vontade do titular.

V - sujeitar a venda de um cartão de crédito à aquisição de qualquer outro produto ou serviço; e

VI - oferecer exclusivamente cartões com múltiplas funções, quaisquer que sejam elas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Observado o disposto no inciso III, o cartão remetido por via postal ao titular, deverá estar, obrigatoriamente, bloqueado e somente terá validade se desbloqueado por iniciativa da pessoa que solicitou ou autorizou a remessa.

§ 2º. O oferecimento de cartão com múltiplas funções, de que trata o inciso VI, poderá ser efetuado desde que o cliente possa escolher as funções que serão ativadas, que a ativação de qualquer das demais funções não possa ser efetuada, voluntária ou involuntariamente, por qualquer pessoa física ou jurídica à exceção da própria administradora mediante solicitação do titular e desde que não haja qualquer cobrança pela existência das funções não ativadas, até que exista a solicitação de sua ativação.

§ 3º. A administradora de cartões que praticar os atos relacionados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, estará sujeita às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista;

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado LÚCIO VALE

## **PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2007**

**(Do Sr. Eliene Lima)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas administradoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada do titular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão do cartão com a foto digitalizada do titular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em nível mundial e, em particular no Brasil, vem crescendo significativamente a parcela de transações comerciais cuja liquidação é efetuada por meio de cartões de crédito.

Tal prática é perfeitamente compreensível quando se consideram os atrativos proporcionados ao portador, notadamente quanto à comodidade para o pagamento e melhor aceitação perante os estabelecimentos credenciados, inclusive no exterior.

Adicionalmente, referida prática propicia ao comerciante menores custos de proteção contra consumidores inidôneos, assim como maior agilidade para a realização de negócios.

Na mesma linha, as empresas administradoras sentem-se mais seguras em expandir seus negócios e aumentar a oferta de seus serviços na exata medida em que diminuem os episódios decorrentes de fraudes e uso inadequado dos cartões por elas emitidos.

Em síntese, as vantagens resultantes do uso do cartão de crédito devem decorrer da credibilidade implícita em toda a cadeia de eventos associados ao seu uso, ou seja, o comerciante, o portador e a empresa administradora do cartão.

Ocorre, entretanto, que essa credibilidade vem sendo prejudicada por conta da maligna inventividade dos que se dedicam a burlar os procedimentos de segurança associados às transações com cartões de crédito.

É de se ressaltar ainda que praticamente nenhum atendente de loja confere a assinatura de quem porta o cartão, muito menos solicita um documento de identidade. Isso termina por facilitar a venda dos tais seguros contra roubo e perda porque as administradoras sugerem que o extravio do cartão pode levar alguém a utilizá-lo fraudulentamente.

Desta forma, há que se buscar mecanismos capazes de fazer frente às tentativas de solapar a confiabilidade daquelas transações, de modo a prestigiar esta fonte de expansão do comércio.

É esse precisamente o espírito do presente projeto, ao disponibilizar cartões de crédito com a foto digitalizada aos usuários. Certamente tal prática poderá contribuir em muito para a diminuição das fraudes atualmente existentes e, em consequência, concorrerá para aumentar a aceitação dos cartões de crédito, com todos os efeitos benéficos para o comércio daí decorrentes, atendendo a todas as partes envolvidas, ou seja, aos comerciantes, usuários e administradoras.

Por tudo isso, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicitamos aos ilustres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2007.

***Deputado ELIENE LIMA***

# **PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2007**

## **(Do Sr. Paulo Roberto)**

Obriga as Administradoras de Cartões de Crédito em todo o País a exibirem, nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

Artigo 1º – Obriga as Administradoras de Cartões de crédito em todo o país, a exibirem nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

Artigo 2º – As administradoras terão 180 dias para se adequarem a nova lei.

Artigo 3º – O local da foto será definido pelas Administradoras.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O aumento vertiginoso das transações comerciais no país e o conseqüente aumento de ocorrências policiais envolvendo cartões de crédito clonados, furtados, roubados ou extraviados, tem causado prejuízos consideráveis aos titulares, aliados ao costume de não se exigir documento de identidade dos titulares nas transações e consumeristas, estão a exigir alguma providência legislativa no sentido de se diminuir ou ao menos evitar que continue tais práticas.

Neste sentido se insere o presente Projeto de Lei, o que já ocorre em outros países, como recentemente pude constatar com um cartão de crédito de um banco português, que já trás a fotografia do titular, um exemplo que devemos seguir.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à análise e apreciação de meus pares na Câmara Federal, esperando vê-lo aprovado e sancionado, com o que estaremos fornecendo aos partícipes da relação de consumo e comércio, uma garantia a mais na utilização segura do cartão de crédito ou débito.

Sala das Sessões em 8 de agosto de 2007.

Deputado **PAULO ROBERTO**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2007**

## **(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4345/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa emissora de cartão de crédito fica obrigada a fornecer aos clientes cartão com circuito integrado nele inserido, para fins de segurança adicional nas transações de compra de bens e serviços realizadas por meio de terminal instalado em estabelecimento a ela associado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento do serviço;

III – suspensão temporária da atividade.

Art. 3º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação (padronizadas internacionalmente), que

são enviados a uma central de informações, foi uma medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Porém, dispositivos eletrônicos para gravar os dados contidos na fita magnética têm sido colocados fraudulentamente nas leitoras de cartões, conhecidas pela sigla POS (point of sale), instaladas nos estabelecimentos comerciais. Posteriormente os dados são gravados pelo fraudador na fita de um cartão falso, que se torna um clone do verdadeiro.

Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para o cartão de crédito, um dos quais gruba os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como, por exemplo, várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, e quando feitas fora da cidade ou cidades onde o cliente gasta habitualmente. Os cancelamentos do uso de cartões devido a perda, roubo, furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, ou pela própria empresa emissora, quando há suspeita de clonagem. Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança na operação do cartão de crédito, e fazem com que o uso fraudulento apresente risco muito elevado. O criminoso corre o risco de ser desmascarado em uma loja, ou ter a compra recusada por estar fora do padrão de compra do titular do cartão.

A possibilidade de inserção no cartão de crédito de um circuito integrado ou “chip”, que, além de armazenar mais de cem vezes a quantidade de informações contidas na fita magnética, pode processar operações, tornou a operação de compra por meio de cartão de crédito ainda mais segura. O portador do cartão precisa confirmar a operação por meio da digitação de senha pessoal no dispositivo instalado no estabelecimento comercial. Todas as informações trocadas entre o terminal do comerciante e a central do emissor são criptografadas para evitar a captura dos dados por terceiros.

Várias instituições financeiras que também são emissoras de cartão de crédito já usam esta tecnologia para seus respectivos cartões múltiplos entregues aos correntistas. Como isto não é regra geral, a segurança adicional advinda do “chip” passa a ser uma benesse da parte da emissora.

O presente projeto de lei se baseia na premissa de que os titulares e portadores de cartão de crédito devem ter o máximo de segurança que o atual estado da tecnologia possa oferecer. Daí porque entendemos que as empresas emissoras devam ser legalmente obrigadas a fornecer cartão de crédito com circuito eletrônico.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2008**

## **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4804/01

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a informar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita, no mínimo, mediante envio de correspondência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é evitar que o consumidor de serviços de cartão de crédito passe pela situação humilhante de ter o crédito recusado e o fornecimento negado por estabelecimento comercial, em função de, inadvertidamente, haver ultrapassado o limite de crédito preestabelecido pela administradora de seu cartão de crédito.

A falta de clareza dos extratos fornecidos ao consumidor, especialmente em relação aos débitos parcelados que se juntam aos que devem ser pagos em uma única parcela, além do intervalo de alguns dias entre a efetivação da compra com cartão e sua contabilização no extrato, tornam praticamente impossível ao consumidor administrar de modo eficiente seu limite de crédito junto à empresa de cartão de crédito.

Como consequência, ele é, por vezes, surpreendido pelo fornecedor com a notícia de que não tem crédito. Essa situação é extremamente indesejável, desconfortável e humilhante para o consumidor, seja pelo fato de ter sido considerado indigno de receber crédito, seja pelo fato de ter sido privado do bem ou serviço que pretendia adquirir, ainda mais se o bem ou serviço for de primeira necessidade ou urgente, como a compra do supermercado ou um serviço hospitalar.

Portanto, obrigar as administradoras de cartão de crédito a informar sempre que o consumidor atingir 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito lhe permitirá melhor planejar suas compras de modo a não extrapolar tal limite, bem como a evitar situações muito embaraçosas.

Cabe ressaltar que, de acordo com a proposição, a comunicação deve ser feita, no mínimo, mediante correspondência, por ser este um meio muito seguro de comunicação. Entretanto, nada impede que ela seja feita também por outro meio de comunicação mais rápido, como o correio eletrônico ou mensagem via telefone celular.

Com o intento de ampliar a harmonia nas relações de consumo, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

***Deputado DR. TALMIR***

## **PROJETO DE LEI N.º 6.249, DE 2009**

**(Do Sr. Francisco Rossi)**

Acrescenta o art. 39-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <p><b>DESPACHO:</b><br/>APENSE-SE AO PL 4347/04</p> |
|-----------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*Art. 39-A - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito e débito que enviarem, emitirem ou cobrarem pela anuidade de cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado, ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízos das já existentes na Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:*

- I – 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;
- II – 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;
- III – Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores da despesa a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 3º - Os produtos das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a questão da remessa indevida de cartões de crédito e débito.

Exsurge da inserção de tal dispositivo, a ocorrência cada vez mais freqüente por parte das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, da prática de envio de cartões sem o consentimento dos consumidores.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de um remédio legal hábil a inibir os prejuízos causados aos consumidores, considerando que tal modalidade de pagamento é a que mais cresce no país, e que determinada conduta gera aos consumidores incontáveis incômodos decorrentes das providências notoriamente complicadas para o cancelamento, bem como oneram ainda mais o Estado com o acúmulo de ações indenizatórias provenientes de tais danos.

Inobstante a inteligência da Lei abordada, que veda o envio ou entrega de qualquer produto ou serviço sem prévia solicitação, inova o presente dispositivo, ao prever sanção pecuniária apta a coibir os abusos praticados pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito, ante a fragilidade dos consumidores que são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam muito tempo para serem julgadas.

Ademais, um contrato se caracteriza por ser um acordo entre as partes, um entendimento, um concerto de intenções. Como todo negócio jurídico, baseia-se na vontade dos contratantes, a obrigação proveniente de negócio jurídico é querida pelo obrigado. Ele a contrai intencionalmente, agindo na esfera de sua autonomia privada, claramente, exigindo, o consentimento do consumidor como autêntica condição para validade do contrato.

Observa-se que o serviço ora guerreado nada mais é que uma intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados mediante a comprovação de sua condição de usuário. A emissão e o envio de cartão de crédito sem consentimento do consumidor são práticas que bem demonstram a situação de vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º), que tem seus dados pessoais manipulados de forma invasiva em detrimento dos seus direitos à intimidade e segurança.

Em tempo, urge mencionar, que a medida ora guerreada tutela ainda, as notórias situações de extravios dos cartões que, recebidos por terceira pessoa, invariavelmente, são desbloqueados pelas administradoras e geram diversas questões acerca da existência ou não do vínculo obrigacional entre as partes.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a reprimenda pecuniária terá o condão de desencorajar a prática lesiva aos direitos consumeristas.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

**Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.352, DE 2009

(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 2º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Art. 3º A emissão de cartão de crédito em desacordo com o Art. 1º sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do respectivo titular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido proporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilitará a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, dessa forma, ampliará a credibilidade e a circulação desse cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante, em alguns casos, a impressão da foto já ser oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade é de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2009.

***Deputado MARÇAL FILHO***

## **PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2010** **(Do Sr. Colbert Martins)**

Exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL 4804/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de débitos decorrentes de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão magnético emitido em seu nome nos casos que especifica.

Art. 2º. O consumidor que, no mesmo dia do furto, roubo ou extravio de seu cartão de crédito ou débito, comunica o fato à administradora, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas por terceiros, mediante falsificação de sua assinatura ou utilização indevida de sua senha.

§ 1º. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado, roubado ou extraviado até o momento da comunicação do fato.

§ 2º. Os valores referentes a despesas ou saques, contestados pelo consumidor em razão de clonagem do cartão de crédito ou débito por terceiros, serão ressarcidos ao titular do cartão.

Art. 3º. Cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Art. 4º. Será assegurada indenização por dano moral ao consumidor que tiver seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, pelo não pagamento de débitos contestados nos termos do caput e § 2º do art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

Nas transações com cartão de crédito, existem três relações independentes que se interligam, a partir do momento em que o estabelecimento comercial registra a operação realizada com o consumidor. Nesse momento, a

administradora do cartão passa a ter um crédito com o usuário, que deverá quitar suas despesas ao receber a fatura; e um débito com o estabelecimento comercial, ao qual deverá repassar os valores relativos a compras ou prestações de serviços, independente do adimplemento pelo consumidor.

Apesar da complexidade do negócio jurídico, a legislação brasileira não dispõe de regras próprias que determinem direitos e deveres das partes envolvidas. Assim, a questão da responsabilidade por furto, roubo, extravio ou clonagem de cartões tornou-se um dos pontos mais controvertidos dessa modalidade contratual.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Da leitura do dispositivo, entende-se que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Logo, as administradoras de cartões devem responder pela falta de segurança dos serviços que prestam, eximindo o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de despesas por ele não autorizadas.

Contudo, existem atualmente inúmeras reclamações de clientes que se surpreendem com dívidas a que não deram causa e que, embora questionadas, resultam na inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos de crédito.

Muitas dessas queixas se transformam em ações judiciais, cujas decisões têm sido favoráveis ao consumidor, não apenas no sentido de estornar os débitos

ocasionados por terceiros, mas também de condenar as administradoras ao pagamento de indenização por dano moral.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a inclusão irregular nos serviços de proteção ao crédito constitui elemento lesivo à honra, imagem e reputação do usuário de cartão e legitima a reparação por dano moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse é o entendimento já firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão proferido no RESP 970.322/RJ, publicado no DJ de 19/03/2010.

Sendo assim, cabe à administradora verificar a suficiência de saldo, bem como bloquear a utilização do cartão quando informada sobre o extravio, furto ou roubo, impedindo, assim, a prática de fraudes. Da mesma forma, cumpre aos estabelecimentos comerciais credenciados confirmar a assinatura e identidade do portador do cartão, ao realizar vendas ou cobrança por serviços prestados.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado **COLBERTO MARTINS**

**PMDB/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

.....

**Seção II  
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4804/2001.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito deverão informar diretamente ao consumidor, de forma expressa, antes da efetivação de qualquer prestação de serviço, seja por meio eletrônico, manual ou pessoal, o seu respectivo valor.

§ 1º A informação acerca das tarifas bancárias cobradas do consumidor disposta em material impresso dentro das agências não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os prestadores de serviços de operação de cartão de crédito obrigados a informar na sua fatura de cobrança, logo abaixo do valor da parcela mínima cobrada, e em formatação de letras e números do mesmo tamanho do número utilizado para informar a parcela mínima, os juros mensais e anuais, bem como os demais encargos financeiros cobrados do consumidor.

§ 3º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo anterior, estão obrigados a oferecer aos seus usuários atendimento personalizado em postos ou agências conforme dispõe esta Lei.

§ 4º É obrigatório o funcionamento em horário comercial dos postos ou agências de atendimento aos consumidores.

§ 5º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão que disponibilizar, 1 (um) posto ou agência de atendimento em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 6º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão o prazo de seis meses para se adaptar a esta norma, ficando obrigados a informar aos consumidores os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem três finalidades: tornar mais visível ao consumidor todos os encargos e os juros que serão cobrados caso este opte pelo pagamento parcelado; coibir a prática abusiva de fixar tarifas bancárias praticada somente após a efetiva prestação do serviço, não informando devidamente sobre os valores a serem contraprestados, e; instalação de postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito.

No primeiro caso, embora venha discriminado na fatura de cartão de crédito as informações quanto aos juros e encargos cobrados, as mesmas estão contidas em local da fatura em separado do valor do pagamento mínimo a ser efetuado pelo consumidor, e, ainda, são expostas em letras e números muito pequenos, o que não chama a atenção daqueles que farão uso do crédito oferecido pelas empresas operadoras de cartões de crédito.

Esta iniciativa demonstra que poderá fazer com que o consumidor reflita um pouco mais antes de efetuar o pagamento parcelado às operadoras de cartão de crédito, o que se sabe é uma das maiores causas de inadimplemento.

No segundo caso, os clientes de estabelecimentos bancários e usuários de serviços das operadoras de cartão de crédito acabam, muitas vezes, arcando com o pagamento de inúmeras tarifas, que sequer são informadas aos consumidores.

Todo serviço prestado por estes estabelecimentos são cobrados, e mesmo não se tratando de valores de grande vulto individualmente considerados, somados prejudicam o orçamento familiar do consumidor desavisado, podendo fazê-lo passar determinados constrangimentos ilegais.

Assim, esta presente proposição é que quando o consumidor toma conhecimento de alguma taxa ou tarifa bancária praticada somente após a efetiva prestação do serviço, pelo fato de não ser devidamente informado sobre os valores a serem contraprestados.

Para coibir esta prática abusiva é que propomos o presente projeto de lei, salvaguardando o interesse da coletividade e defendendo o direito à informação acerca de prestação específica de serviço de instituições financeiras e de administradoras de cartão de crédito aos cidadãos.

Quanto às questões relativas aos postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito, a presente proposição mostra-se necessária para erradicar, ou ao menos diminuir, o descaso enfrentado pelo consumidor diante do péssimo atendimento prestado pelas operadoras de cartão de crédito.

Fazer solicitações e reclamações tornou-se trabalho árduo e dispendioso aos brasileiros que fazem uso desse tipo serviço, pois o atendimento é feito exclusivamente por “call centers”, o que, muitas vezes, não resolve o eventual problema do consumidor, nem atende com eficiência aquilo que lhe foi solicitado.

Pessoalmente, a possibilidade de o consumidor ser bem atendido aumentaria de forma considerável, abrindo-se, inclusive, a oportunidade de serem resolvidos problemas relativos à inadimplência dos clientes dessas empresas no próprio posto de atendimento, evitando, assim, o asoerboamento do judiciário, onde tramitam centenas de milhares de ações que envolvem cartões de crédito e consumidores.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

**Seção III  
Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.111, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de bens ou serviços com a utilização de cartão de crédito ou débito somente poderá ser realizada com a apresentação simultânea de documento de identidade do titular ou dependente que seja o legítimo usuário identificado no cartão.

§ 1º Em todos os cartões de crédito ou débito emitidos no País deverá ser inserida mensagem em letras legíveis, nos seguintes termos: “É obrigatória a apresentação de documento de identidade do legítimo portador deste cartão, para a utilização deste em operações de compra.”

§ 2º Nas operações comerciais realizadas pela rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação não presenciais, o fornecedor deverá solicitar a informação do número do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto ao Poder Executivo federal, facultada a solicitação de comprovação por outros meios idôneos, como cópia digital, fax ou envio de cópia física por correspondência, assim como a realização de cadastro, utilização de senha ou submissão da operação a consulta prévia.

Art. 2º A falta de aposição de assinatura no cartão, por seu legítimo portador, não obriga este à satisfação de obrigações que não tenha contraído junto a quaisquer fornecedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Matéria publicada no jornal “Correio Braziliense” do último dia 31 de maio chamou-nos ainda mais a atenção para a necessidade de mecanismos e procedimentos adicionais de segurança na realização de operações comerciais, aquisições de bens e pagamento de serviços.

O texto responde a pergunta de leitor de Brasília – Distrito Federal sobre a obrigatoriedade de apor assinatura no verso do cartão de crédito, no campo próprio, ou a faculdade de, nesse local, escrever “Solicitar RG”, referindo-se a estratégia para evitar que portador ilegítimo venha a conhecer previamente a assinatura do consumidor, podendo com isso realizar seus malévolos intentos.

O articulista, Dr. Leonardo Roscoe Bessa, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) esclareceu o seguinte:

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido (...) não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º, VI).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a

cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.  
(...)

Senhoras e senhores Parlamentares, bem sabem os ilustres membros desta Casa de Leis que há muito se foram os tempos da boa-fé, jogou-se no lixo o princípio da confiança e defenestradas estão as histórias que ouvíamos de nossos avós sobre empréstimos tendo como garantia um fio de bigode.

Neste tempo, como se diz, “bicudos”, a sagacidade dos larápios não limites, superando com sua prodigiosa mas condenável criatividade os incautos e inocentes cidadãos brasileiros.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre fornecedores e consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Ora, em que pese a razoabilidade que vem sendo demonstrada pelos tribunais pátrios, não pode o Legislador omitir-se diante de situações inusitadas como essa e deixar correr em brancas nuvens o problema sem adotar regramento que venha a dar mais segurança operacional e jurídica para o cidadão.

Por tal razão, suficiente de per si, a presente iniciativa visa a disciplinar o procedimento, estabelecendo obrigatoriedade de exigência do documento de identidade em operações presenciais de compra e venda de bens e serviços, bem como estabelecendo a possibilidade de exigência de cuidados adicionais, em operações realizadas pela internet ou outros meios de comunicação à distância.

Acreditamos que tais medidas contribuirão, e muito, para a redução da atuação ilícita que grassa nesse segmento da economia brasileira, bem como para disciplinar os procedimentos de utilização de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2011

## (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3632/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de vedar o aumento de limite de crédito sem prévia autorização do consumidor.

Art. 2º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

“XIV - elevar limites de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, não é permitido o envio ou entrega de cartões de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Contudo, a referida Lei, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não aborda a questão do aumento de limites de crédito, prática que se tornou comum pelas administradoras de cartão.

Estudos recentes comprovam que uma das formas mais frequentes de endividamento está ligada ao uso de cartão de crédito, especialmente à

disponibilização de limites que ultrapassam a renda ou capacidade financeira do consumidor.

De fato, tornaram-se recorrentes as ofertas de crédito sem qualquer solicitação ou autorização da pessoa interessada. E quando existe autorização, o crédito é oferecido sem maiores explicações sobre as consequências do não pagamento das despesas geradas. Ao contrário, as administradoras omitem esclarecimentos sobre as multas e juros exorbitantes que esse tipo de dívida pode acarretar.

Ademais, a oferta ou disponibilização do crédito muitas vezes é feita sem qualquer exigência de comprovante de renda. Assim, o consumidor pode acabar perdendo o controle de seus gastos, por desconhecer o aumento do limite de crédito e acreditar que as despesas não serão superiores à sua capacidade de liquidá-las. Trata-se, portanto, de prática abusiva, que deve ser expressamente rechaçada.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2011.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PMDB/MS**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2011**

**(Do Sr. Gean Loureiro)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 620/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52 .....

.....

§ 4º As faturas relativas a cartões de crédito deverão apresentar logo abaixo do campo onde conste o valor para pagamento mínimo, em letras cujo tamanho seja, no mínimo, idêntico ao dos numerais representativos do referido valor, o montante em reais do custo dos juros e eventuais encargos e impostos que incidirão no caso de pagamento daquele valor mínimo, precedido da seguinte frase: 'Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$' ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese todo o esforço empreendido no sentido de limitar os gastos com cartões de crédito, os consumidores ainda se encontram reféns desse instrumento que poderia apenas facilitar a sua vida em vez de causar danos de grande monta.

O nosso Código traz como direito básico o da “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, estampado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Contudo, sabemos que a indicação do percentual de juros não é suficiente para nos dar a dimensão imediata dos custos que incorreremos nas transações financeiras, principalmente no caso do cartão de crédito.

Se pensarmos em uma fatura de R\$ 476,45, e uma taxa de juros de 8,46%, não podemos supor que o consumidor, principalmente o de baixa renda, tenha a dimensão do montante em reais que irá dispendar simplesmente olhando para estes números. Notadamente, falamos isso com base no resultado que nossos alunos da rede pública (da rede privada também não é tão diferente, mas ainda assim, um pouco melhor que esta última) vêm obtendo nas avaliações de matemática, amplamente divulgadas pela imprensa.

A própria adoção do Custo Efetivo Total neste caso não se aplica, uma vez que o parâmetro é muito eficiente para a comparação de opções diferentes de financiamento, mas não para prover a real dimensão do gasto, como no exemplo que acabamos de dar.

Por outro lado, se logo abaixo da informação sobre o valor do pagamento mínimo constar “Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$ 40,31”, o consumidor sofrerá um impacto efetivo. O seu cérebro processará a informação com facilidade e ele estará apto a decidir se vale a pena ou não financiar o saldo do seu cartão com a utilização desta modalidade de crédito (o rotativo), ou se procurar outras fontes, se disponíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação urgente desta matéria, em função da importância que o sistema de cartões de crédito vem representando como opção de financiamento do consumo no País.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado **Gean Loureiro**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

---

## PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.

**Art. 2º** De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.

**Art. 3º** Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente.

Classifica-se, ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.

**Art. 4º** Com a publicação da presente norma fica vedada:

I – a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

II – a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

III – a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;

IV – a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;

V – a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);

VI – a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;

VII – a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;

VIII - a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.

**Art. 5º** Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.

**Art. 6º** O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.

**Art. 7º** Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme o norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.

**Art. 9º** A presente lei entra em vigor, com efeitos ex nunc, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a notoriedade das altas taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de “refém” do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da prática diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

## **PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2012**

**(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7121/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - O art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XI – o cancelamento da operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação de compromissos não assumidos.

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre os consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatuas inomináveis.

Acreditamos que tais medidas vêm ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços em cancelar a operação efetuada de forma fraudulenta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI  
Deputado Federal – PSDB/SC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2012**

**(Do Sr. Sibá Machado)**

Dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3632/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito ficam obrigadas a informar o titular de conta corrente ou de cartão de crédito, dos dados referentes a cada movimentação financeira ou compra efetuada, mediante envio de mensagem curta de texto para o número de telefone móvel cadastrado pelo consumidor para esse fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os serviços financeiros têm sofrido intenso processo de informatização e automação. Como consequência, podemos sacar dinheiro em caixas eletrônicos, efetuar operações financeiras e pagamentos pelo computador e pelo telefone celular, bem como comprar a prazo com cartões de crédito.

Entretanto, junto com a comodidade que tanto apreciamos, as novas tecnologias aplicadas ao sistema financeiro trouxeram consigo uma miríade de novos tipos de fraude, que se valem exatamente das novidades tecnológicas para roubar dinheiro que se encontra sob a guarda de bancos e para fraudar compras com cartão de crédito. Notícias publicadas na imprensa dão conta que as fraudes financeiras realizadas pela internet atingem um bilhão de reais por ano no Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Safernet, organização que combate crimes cibernéticos.

Evidentemente, esse elevado volume de fraudes causa sérios problemas aos consumidores, às instituições financeiras e às administradoras de cartão de crédito, além de prejudicar a economia nacional. Portanto, não resta dúvida de que devemos desenvolver sérios esforços para combater esse tipo de crime. Nesse sentido, propomos que as novidades tecnológicas à nossa disposição, sejam amplamente utilizadas para combater a fraude.

De acordo com nossa proposta, a cada movimentação financeira ou compra com cartão de crédito, o banco ou a administradora de cartão de crédito enviarão, imediatamente, uma mensagem curta de texto, também conhecida como SMS, ao consumidor que, assim, ficará ciente da operação e poderá contestá-la de pronto sempre que identificar fraude. Essa medida simples implicará um pequeno aumento no custo das operações, mas evitará grandes transtornos e prejuízos a todos.

Algumas instituições financeiras já adotam essa sistemática de envio de mensagem curta de texto a cada movimentação financeira efetuada, porém essa prática ainda é

restrita aos consumidores de maior poder aquisitivo. O objetivo da presente proposição é obrigar as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito a estenderem esse procedimento de segurança a todos os consumidores e, desse modo, aumentarem o grau de segurança nas operações financeiras efetuadas à distância por qualquer consumidor, independentemente de seu poder aquisitivo.

Pelos motivos acima enunciados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

**Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39 .....

.....

XIV – cancelar e bloquear cartões de crédito ou alterar seus limites sem aviso prévio ao consumidor, ainda que tais modificações unilaterais estejam contratualmente previstas".  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os preceitos básicos que exigem harmonia, transparência e boa-fé no mercado de consumo proíbem, de modo inequívoco, comportamentos unilaterais dos fornecedores que possam resultar em cerceamento dos direitos dos consumidores nos serviços contratados.

O poder discricionário de que muitos fornecedores de serviços – em especial os de crédito – arvoram-se para decidir, à margem de qualquer conhecimento do consumidor, sobre o bloqueio, cancelamento ou alteração de limites de cartões vem causando prejuízos materiais e enormes constrangimentos aos consumidores que, inadvertidamente, se veem impedidos de realizar operações de crédito para as quais acreditavam estar financeiramente aptos.

Embora vejamos essa prática como claramente contrária ao Código de Defesa do Consumidor, a ausência de vedação expressa parece estar contribuindo para a perpetuação desse comportamento extremamente prejudicial ao consumidor.

Por isso, apresentamos o corrente projeto de lei que – ao tipificar o bloqueio, cancelamento ou alteração de limite como prática abusiva – retira todas as dúvidas sobre a proibição dessas atitudes e permite, em caso de desobediência, a aplicação do arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....